



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.001823/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.797 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVEST  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/01/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ N° 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C, DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-22.003 - 11ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O crédito tributário corresponde à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.049.049-5, de 18/12/2006, relativa às contribuições sociais - a parte do segurado, parte da empresa, a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho – SAT (período até 06/1997), a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (período a partir de 07/1997) e as destinadas a terceiros, incidentes sobre pagamentos de prêmios de seguro de vida em grupo em favor de segurados empregados, no período de 06/1996 a 01/2006, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 139/142, vol. 1.

Informa o Relatório Fiscal que as contribuições apuradas são devidas pelas empresas BV Serviços Ltda - CNPJ 01219.624/0001-67, BV Promotora de Vendas Ltda. - CNPJ. 04.507.767/0001-62 e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ. 01.149.953-89. As duas primeiras foram incorporadas pela terceira em 30/06/2004, o que a torna responsável pelas obrigações tributárias das empresas incorporadas, nos termos do art.132 da Lei n.º 5172/66.

O valor lançado atinge o montante de R\$ 770.677,63 (setecentos e setenta mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), consolidado em 18/12/2006.

O lançamento é fundamentado no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, que determina que o salário-de-contribuição do segurado empregado compreende o total da remuneração auferida no mês, com as exceções exclusivas relacionadas no parágrafo 9º desse artigo.

O Relatório Fiscal informa que, para que os valores de prêmios de seguro de vida em grupo não integrassem o salário-de-contribuição, deveriam ter sido cumpridas as condições previstas no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 265/99, que são:

- previsão em acordo ou convenção coletiva e
- disponibilidade para todos os empregados e dirigentes.

Não está previsto nas convenções coletivas de trabalho o pagamento desse benefício.

As empresas BV Serviços e BV Promotora pagaram prêmio de seguro de vida em grupo a seus empregados até 06/2004, quando incorporadas pela BV Financeira. A BV Financeira pagou o prêmio a partir de 07/2004.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 2769/2792):

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.*

*Considera-se salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

*Integra o salário-de-contribuição o valor pago relativo a prêmio de seguro de vida em grupo que não está previsto em convenção ou acordo coletivo.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.*

*O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal será emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e tem por objetivo informar ao sujeito passivo que está sujeito a verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal.*

*Do MPF será dada ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo.*

*O MPF pode ser prorrogado.*

*A ciência da Notificação depois de expirado o prazo do MPF não implica nulidade do lançamento que atendeu aos ditames do art 142 do CTN.*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.*

*Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal- Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66.*

*RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. O Relatório de Co-responsáveis não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, que, eventualmente, poderão ser responsabilizados na esfera judicial, nas hipóteses previstas em lei e após o devido processo legal.*

*LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

*MULTA. JUROS. TAXA SELIC.*

*Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01,04,1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no §1º do art. 161.*

Em face da referida decisão, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, alegando que incorreu em equívoco a autoridade fiscal e a decisão recorrida, uma vez que há a previsão de seguro de vida em grupo na Convenção Coletiva de Trabalho. Na hipótese de não acolhimento de sua tese, roga pela redução da multa de mora dos atuais 30% para o percentual de 2%.

É o Relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Do mérito**

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores de prêmios de seguro de vida em grupo para que não integrassem o salário-de-contribuição, deveriam cumprir as condições previstas no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3265/99, que são: previsão em acordo ou convenção coletiva e disponibilidade para todos os empregados e dirigentes.

No caso que se cuida, a Fiscalização assinalou que o pagamento do seguro de vida em grupo não está previsto nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), sendo o pagamento desse benefício parcela integrante do salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Entretanto, restou sobejamente comprovado nos autos que há na CCT, cláusula no sentido de que fica dispensada de conceder auxílio funeral a empresa que mantiver seguro de vida em grupo em favor do empregado. Apesar de a referida cláusula não obrigar a recorrente a contratar seguro de vida em grupo, ao menos faculta a sua instituição, a fim de que as empresas se desobriguem da concessão do auxílio funeral.

Todavia, a constatação acima não merece maiores digressões, tendo em vista a existência do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11. Quanto a essa matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o referido parecer, que tem a seguinte ementa:

*Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.*

*Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda*

As razões que justificaram o Parecer podem ser resumidas em seus seguintes trechos:

*Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário-de-contribuição previsto originalmente no §9º do art 28 da Lei nº 8.212/91. Todavia, com a Lei nº 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei nº 9.528/97, que a redação original do §9º do art 28 da Lei nº 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário-de-contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.*

*Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.*

Em virtude desse parecer foi editado o Ato Declaratório nº 12/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles".

O despacho do Ministro da Fazenda, publicado em 09.12.2011, ratificou esse Ato Declaratório, que vincula os integrantes deste Colegiado, por força do art. 62, §1º, II, c, da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*[...]*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*[...]*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Como relatado, depreende-se do relatório fiscal, que o lançamento referente a seguro de vida foi efetuado porque não constava em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Não foi levantado pela auditoria se o seguro contratado pelo recorrente era seguro de vida na modalidade coletiva/grupo e estava disponível à totalidade dos empregados.

Como o Parecer da PGFN foi emitido tendo por razão as decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a exceção da incidência de contribuições previdenciárias do seguro de vida abarcava inclusive os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº 9.528/97, e essa exceção não está condicionada à previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, entendo que o parecer da PGFN se amolda ao caso em questão.

Assim, por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11 c/c art. 62, 'c' do RICARF deve ser provido o presente recurso.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 14485.001823/2007-46  
Acórdão n.º **2201-004.797**

**S2-C2T1**  
Fl. 2.868

---